



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0043428-50.2019.8.16.0000

Recurso: 0043428-50.2019.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Requerente(s): • LIGIA BUZIGNANI PIRES

Requerido(s): • VIBRA ENERGIA S.A

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **LÍGIA BUZIGNANI PIRES**, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *“o ajuizamento de demanda dentro do prazo prescricional, contado do protesto do título, não é suficiente para repelir a prescrição caso, por culpa do autor, o réu seja citado apenas após transcorrido o respectivo prazo”*.

Ao mov. 4.1 esta 1ª Vice-Presidência determinou a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação da Requerente (movs. 9.0 e 10.0).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:



Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando a Requerente a mera irresignação com a decisão colegiada.

Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Cumprе ressaltar, ademais, que a Requerente, intimada a emendar a inicial a fim de “a) *delimitar adequadamente a controvérsia unicamente de direito a ser decidida no presente IRDR*; b) *demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria*; c) *comprovar a existência de decisões conflitantes que acarretem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, não sendo suficiente para esse fim a indicação de apenas uma decisão divergente isolada*; d) *apontar, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, que ainda não tenha sido julgado*” (mov. 4.1), quedou-se inerte (movs. 9.0 e 10.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente



